

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2018

CONCORRÊNCIA Nº:005/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA(CBQU), SOBRE BASE EXISTENTE(RECAPEAMENTO) , EM LOGRADOUROS URBANOS E EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBQU) , COM REPARO TOTAL DE BASE EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº:005/2018, formulado pela empresa **CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA**, por discordar da exigência contida no item 6.2, (dos documentos necessários), qualificação técnica, d.7- certidão de acervo técnico (CAT) devidamente acervada no Conselho competente.

Passemos a analisar a impugnação exposta:

O Acervo Técnico (CAT) é o conjunto de informações que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão, composto pelas anotações de responsabilidade técnica, devidamente registrado junto ao conselho competente. Assim, a CAT é a expressão destas informações, propiciando ao profissional a comprovação de sua experiência técnica.

O objetivo precípua da licitação é selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público e seja mais vantajosa para a administração, tanto em valor, quanto em qualidade da obra a ser contratada.

Nesse entendimento, indispensável a existência de requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados para que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar sérios danos ao erário e ao interesse público, conforme o caso.

Assim, reza o art. 30 da Lei 8.666/93 as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelecendo a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, pertinente à empresa, bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Nesse diapasão, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa.

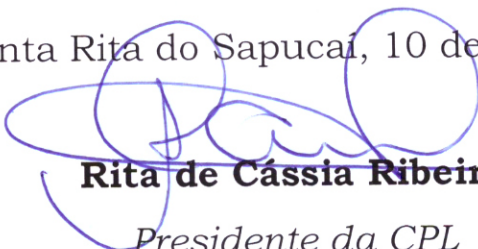
O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona: "A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Vejamos o Processo nº TC 009.987/94-0 do TCU :
"A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada,

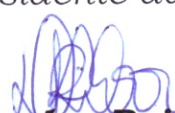
principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de 5 áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal. Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”

Desta forma, a administração pública municipal está amparada na legislação pertinente, bem como na doutrina e jurisprudência para ratificar os termos do edital, em especial o item atacado na impugnação ofertada pela empresa supra qualificada, entendendo pela total improcedência da referida impugnação, com o prosseguimento do feito.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de julho de 2.018


Rita de Cássia Ribeiro

Presidente da CPL


Daiana dos Reis Santos

Vice- Presidente da CPL


Maurílio Ribeiro Rezende

Secretário da CPL